

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO



VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS - AV. ARTULINO
RIBEIRO, LOTES 1, 2 e 3, DINAH BORGES, CEP: 45820-
000, TEL: (73) 32815411

NOTIFICAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUNAPOLIS
RUA PEDRO CALMON, N 167, - CENTRO - CEP 45.820-000 -
EUNÁPOLIS - BA

Notificação referente ao Processo: 0000306-71.2013.5.05.0511 Interdito

Partes: DEMANDANTE: VERACEL CELULOSE S.A.
DEMANDADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUNAPOLIS

Fica V. Sa. Notificado para:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO. DE FL. 100/104:"...INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA
TUTELA. AS PARTES, O ACIONADO, INCLUSIVE, PARA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO
LEGAL..

EUNAPOLIS, 22 DE MARÇO DE 2013

DANISON PEREIRA
CHEFE DE NÚCLEO

Certifico que a correspondência supra foi enviada
por oficial de justiça.
Em ____/____/____.

DANISON PEREIRA
CHEFE DE NÚCLEO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Eunápolis
Processo nº 0000306-71.2013.5.05.0511RTOOrd

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

VERACEL CELULOSE S.A ajuizou ação de Interdito Proibitório, com pedido de antecipação da tutela, *inaudita altera pars*, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES RURAIS E FLORESTAIS DE EUNÁPOLIS – STTR**, alegando os fatos e formulando os pedidos constantes da exordial.

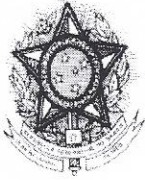
Alega que desde o mês de outubro/2012 as partes iniciaram rodadas de negociação com o propósito de deliberarem a respeito de reajuste salarial e outras cláusulas econômicas de interesse da categoria profissional, sem que houvesse consenso entre as propostas.

Afirma que, não obstante as tentativas da Requerente de renovação de parte da proposta, com melhora em alguns itens, não houve avanço nas negociações, e que a proposta apresentada em 26/02/2013 não foi levada ao conhecimento da categoria por meio de assembleia, não obstante solicitação da requerente.

Aduz que sem ao menos esperar pela realização das assembleias designadas para os dias 12, 13 e 18 de março do corrente ano, o Sindicato obreiro deflagrou greve no dia 18 de março, utilizando-se de meios ilegais a fim de impedir o acesso dos trabalhadores às instalações da fábrica, inclusive enfileirando veículos nos acessos do Viveiro (Núcleo Florestal), da requerente com o intuito de impedir a entrada e saída de pessoas e veículos.

Disse ainda que houve interceptação dos ônibus encarregados dos transportes dos trabalhadores para os projetos florestais em que ocorre a colheita, e que tal conduta poderá acarretar enormes prejuízos com a perda das mudas de eucalipto. Como prova de suas alegações trouxe aos autos as certidões de fls. 81/82, referentes à comunicação à polícia civil quanto à ocorrência de ameaça por parte do Sindicato requerido, e as fotos de fls. 87/95.

Postula a Autora, em razão dos fatos alegados, que seja deferida a antecipação de tutela para que “o Sindicato-Requerido imediatamente: a) se abstenha de impedir a entrada dos trabalhadores nas dependências da requerida e frentes de trabalho; b) se abstenha de promover qualquer ameaça aos trabalhadores que queiram se dirigir ao seu ambiente de trabalho”. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Eunápolis
Processo nº 0000306-71.2013.5.05.0511RTOrd

2. Fundamentação.

Registro, de logo, que a Emenda Constitucional 45/04 atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar o conflito em tela, eis que envolve o exercício do direito de greve. Obstando qualquer controvérsia a respeito da competência para dirimir a lide em tela, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 23 que reconheceu a competência desta Especializada, *in verbis*:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Ressalte-se que o direito de greve é reconhecido pela Recomendação nº 52, de 1951, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo tido, internacionalmente, como legítimo instrumento de pressão, comum nos países democráticos.

No direito pátrio, a greve está assegurada no art. 9º, *caput*, e §§1º e 2º, da Constituição Federal, constituindo um direito social, situando-se em igual patamar ao direito de propriedade (Artigo 5º, inciso XXII), valendo salientar que o exercício deste encontra limite em sua função social, como se infere dos artigos 5º, XXIII, e 170, inciso III, da Carta Política.

Acerca de tal direito, leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado que a greve constitui “paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, **com o objetivo de exercer-lhes pressão**, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos”¹. (grifo meu)

Saliento, outrossim, que compartilho do entendimento esposado por Marcus de Oliveira Kaufmann, no pertinente artigo “A Anti-Sindicalidade e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais”² no sentido de que “reprender, de alguma forma, o direito de greve, equivale a aceitar conduta incompatível com os princípios da liberdade sindical”, garantida também por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ademais, lembrando Washington da Trindade, citado por Maurício Godinho Delgado, a greve nada mais é que o “direito de causar prejuízo”³.

Faço tais considerações preambulares para demonstrar que o direito de greve não é um direito menor, mas um direito social garantido expressamente pela Constituição Federal, de modo que o deferimento de eventual medida judicial no âmbito do quadro de

¹ In Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2004, p.1412.

² In Revista TST, Brasília, vol. 71, nº2, maio/ago 2005, p. 212 e 213.

³ Ob. cit., p.1415.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Eunápolis
Processo nº 0000306-71.2013.5.05.0511RTOOrd

deflagração de movimento paredista há de ser precedido de profunda convicção do magistrado quanto à abusividade ou ilegalidade da atuação dos participantes, sob pena de violação de garantia constitucional e, o que considero igualmente grave, sob o risco de mácula à imagem de imparcialidade do Poder Judiciário.

Portanto, considero que deve o julgador zelar para que não se permita que ações possessórias venham a ser mal manejadas com vistas a enfraquecer a paralisação dos trabalhadores, não como efetivo meio de defesa da posse ou da propriedade.

Não se admite, entretanto, que o lúdimo exercício do direito de greve dê azo à prática de atos de violência, nem se pode consentir que a utilização do poder de comando sindical transborde os limites razoáveis e conduza a uma situação de eminente risco de violência. Não se deve, contudo, confundir a persuasão dos colegas de trabalho e o clima de tensão resultante de todo e qualquer movimento paredista com a violência vedada pelo ordenamento jurídico. Cabe realçar que até mesmo o chamado “piquete” tem sido admitido pela doutrina pátria. Neste sentido, vale transcrever a lição de Amauri Mascaro Nascimento (em “Comentários à Lei de Greve”, Ed. LTr, pág. 77):

“A permissão dos piquetes é justificada no direito estrangeiro, por argumentos que são em síntese os que seguem.

Primeiro, a necessidade de divulgação do movimento grevista aos trabalhadores envolvidos para que aos mesmos sejam dadas as informações do comando de greve e a participação que dos grevistas é esperada.

Segundo, a conveniência da demonstração de um poder organizado dirigindo a greve, de significativo efeito psicológico como elemento catalisador e capaz de despertar a consciência da adesão necessária para que o movimento consiga o êxito esperado.

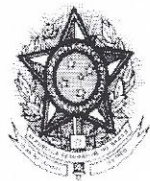
Terceiro, o imperativo da fiscalização sobre os trabalhadores para que não deixem de dar a sua colaboração engajando-se no movimento.

Quarto, o aliciamento dos trabalhadores recalcitrantes, para que venham a integrar os quadros dos grevistas”.

Como se vê, a própria tentativa de convencer os trabalhadores que não pretendem aderir à greve, evidentemente sem violência, ressoa legítima, como forma de buscar fazer prevalecer a decisão da maioria.

Nessa linha, vale trazer a lume as lúcidas ponderações de Márcio Túlio Viana:

“Ao exercer o seu suposto direito, ele (o empregado que deseja trabalhar) dificulta ou inviabiliza o direito real da maioria. O que faz não é apenas trabalhar, mas – com o perdão do trocadilho infame – atrapalhar o movimento. Ele realmente fura a greve, como se abrisse um buraco num cano de água. E o seu gesto também tem algo de simbólico: mostra que a identidade operária não é coesa, que há resistências internas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Eunápolis
Processo nº 0000306-71.2013.5.05.0511RTOrd

Tal como o grevista, o fura-greve fala: põe em cheque o movimento, denuncia a própria greve. Mas ao resistir à resistência revela dupla submissão. Ele luta contra os que lutam por um novo e maior direito; esvazia o sindicato, dificulta a convenção coletiva e fere o ideal de pluralismo jurídico e político." (em Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 100)

Especificamente no tocante ao interdito proibitório, vale salientar que as ações possessórias, como se infere do próprio nome, são aquelas que visam à tutela jurisdicional da posse ou propriedade, tanto de bens imóveis quanto de móveis. Dentre tais, emerge o interdito proibitório, cuja natureza é preventiva, manejada pelo possuidor que, tendo justo receio de ser molestado ou esbulhado em sua posse, pede mandado proibitório, com a cominação de pena pecuniária, para o caso de transgressão do preceito. Infere-se de tais conceitos que o interdito proibitório tem por base o que a doutrina denomina de *animus spoliandi* ou *turbandi*, consistente na privação do possuidor ou detentor da coisa de seu gozo ou fruição, contra sua vontade expressa ou tácita.

Na hipótese dos autos, não há sequer alegação de ameaça de moléstia ou esbulho no tocante à propriedade da empresa, sendo o núcleo das alegações da Autora o suposto impedimento de acesso de trabalhadores e de pessoas em geral às suas instalações por parte de integrantes do movimento grevista e ameaças a trabalhadores que não quiseram aderir à paralisação. Traz como elementos de prova do alegado na exordial o acordo coletivo firmado com o Sindicato obreiro, ata de mediação ocorrida no âmbito da SRTE – Bahia, pauta de reivindicações trabalhistas, documentos alusivos à convocação e aviso à empresa sobre a greve, matérias jornalísticas sobre a paralisação, duas certidões de registro de *notitia criminis* expedidas pela Delegacia de Polícia de Eunápolis e nove fotografias das imediações da fábrica.

Considero que os elementos probatórios trazidos à baila são demasiado frágeis para que se presuma a existência de iminente molestamento à posse de suas instalações. Note-se que a maior parte dos documentos juntados com a exordial apenas historiam o processo de negociação que resultou no movimento paredista. As fotografias demonstram, a despeito das alegações patronais, clima de tranquilidade na porta da empresa, não se vislumbrando nas imagens qualquer distúrbio que mereça realce. Já as duas certidões expedidas pela Delegacia de Polícia, embora se refiram a denúncias de interceptação e ameaças sofridas por dois trabalhadores que se dirigiam à empresa e que teriam sido impedidos pelos grevistas, não se consubstanciam em prova inequívoca das alegações autorais, uma vez que foram produzidas unilateralmente.

Não há, portanto, como se presumir verdadeiras as graves acusações lançadas pela Autora em sua petição inicial apenas com base em declarações prestadas por duas pessoas à autoridade policial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Eunápolis
Processo nº 0000306-71.2013.5.05.0511RTOrd

Tenho, por outro lado, verificado em muitos casos o mau uso do interdito proibitório, como meio de tolher o livre exercício do direito de greve, buscando-se com ele um salvo conduto para minar o movimento paredista e até mesmo para legitimar a agressão aos grevistas. Não há, portanto, de ser concedido o interdito proibitório senão naquelas hipóteses de efetiva e PROVADA ameaça de esbulho ou molestamento ao patrimônio da empresa, sob pena de ferir-se de morte um direito reconhecido constitucionalmente.

Sublinho, por último, que a negativa do interdito proibitório em nada impede que, configurada a ilicitude da conduta de qualquer integrante do movimento grevista, aquele que se sentir ofendido busque a proteção do Estado na autoridade policial. O que não se pode aceitar, a todas as luzes, é que diante de frágeis alegações se vulnere o direito de greve por meio do interdito proibitório.

3. DISPOSITIVO:

Com esteio nos fundamentos acima expostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Notifiquem-se as partes, o Acionado, inclusive, para apresentar defesa, no prazo legal.

Eunápolis, 21 de março de 2013.


João Batista Sales Souza
Juiz do Trabalho